



Número: **1059195-87.2021.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA (AUTOR)		NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (REU)			
MINISTRO DA SAUDE (REU)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
662361487	02/08/2021 11:30	Petição inicial	Petição inicial
662380947	02/08/2021 11:30	Acao Popular - Jorge Solla x Bolsonaro - Medalha	Inicial
662380948	02/08/2021 11:30	Doc. 01 - Procuração Jorge Solla	Procuração
662380952	02/08/2021 11:30	Doc. 02 - Título de Eleitor Jorge Solla	Título de eleitor
662380956	02/08/2021 11:30	DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2021 - DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional	Documento Comprobatório
662380959	02/08/2021 11:30	Jorge Solla - RG - Assinado	Documento de Identificação

Petição inicial e documentos anexos.





ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

URGENTE

JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal, portador do RG nº 01.759.713.74, inscrito no CPF sob o nº 195.307.735-87, com domicílio funcional situado na Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 571, Brasília/DF, CEP 70.160-900, por meio de seu advogado *in fine* assinado, constituído através de procuração em anexo (**doc. 01**), com endereço profissional constante em nota de rodapé da presente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, para propor

AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.150-900; do Sr. **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, Ministro de Estado da Saúde, com endereço na Esplanada dos

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Ministérios - Bloco G - Edifício Sede, Brasília, CEP: 70058-900 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Avenida Luiz Vianna Filho, nº 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP 41820-725, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - CABIMENTO

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, sendo possível dividi-las em três: **(a)** anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; **(b)** anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; **(c)** anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a sua propositura, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Quanto à amplitude da tutela albergada pela Ação Popular, vejamos como dispõe o Eminent Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Já se pode adiantar a amplitude de tutela derivada da reunião dos dispositivos legais mencionados, sendo tranquilo o entendimento de que, por meio da ação popular, se tutelam tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público como também os bens imateriais. Ao prever a tutela do meio

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. Como bem ensina a doutrina, é tão lesiva ao patrimônio público a destruição de um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística e/ou histórica, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo. (Manual de Processo Coletivo - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012)

Sem menos importância, a Carta Magna admite como fundamento suficiente para a ação popular a contrariedade do ato à moralidade administrativa, de modo que, ainda que conforme à lei, o ato administrativamente imoral deve ser anulado.

Dessa forma, e conforme será demonstrado a seguir, a presente ação tem por escopo a proteção à moralidade administrativa e ao princípio da impessoalidade indissociáveis às instituições públicas e aos servidores públicos, independente do cargo que ocupam.

II - LEGITIMIDADE ATIVA

Pertinência subjetiva para ajuizamento da ação popular

Lado outro, cumpre consignar que o Autor é parte legítima para a propositura da presente ação constitucional, uma vez que preenche os requisitos prescritos em lei.

O artigo 1º, *caput* da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) expressamente prevê a legitimidade ativo do cidadão como figura responsável a propor tal demanda, nos seguintes termos:

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com efeito, considera-se cidadão para fins legislativos, aquele que for eleitor, ou seja, que possua o título reconhecido pela Justiça Eleitoral e não possua qualquer restrição/débitos com esta.

No caso dos autos, o Autor encontra-se quite com as obrigações eleitorais, inclusive fazendo prova de sua condição de cidadão, através da juntada de seu título, conforme documento em anexo (**doc. 02**), o que, por si só, afasta quaisquer dúvidas acerca da legitimidade ativa do Sr. Jorge Solla para propor a presente ação.

III - SINOPSE FÁTICA

Compreensão da controvérsia

Chegou ao conhecimento do Autor, Excelência, a publicação do Decreto de 27 de julho de 2021, publicado em 28 de julho de 2021, ato administrativo praticado pelos Réus, os quais possuem finalidade espúria, vil e de unicamente vilipendiar a moralidade administrativa tão cara à República e ao Estado Democrático de Direito. Tudo em prol de seus objetivos pessoais, para fins de beneficiar a sua própria família, desviando da finalidade precípua e única

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

de reconhecer as pessoas de grandes atuações que contribuem para a saúde pública no Brasil.

Na mencionada data, os Réus concederam a Medalha do Mérito Oswaldo Cruz à Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, Primeira-Dama do Brasil, em ação súbita, sem qualquer motivo.



Bolsonaro concede medalha Oswaldo Cruz a Michelle

Condecoração é um reconhecimento pela atuação destacada em benefício à saúde de brasileiros

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/07/28/bolsonaro-concede-medalha-oswaldo-cruz-a-michelle-bolsonaro.ghtml>

Está-se diante de um incontroverso exemplo de nepotismo e uso da máquina pública em prol de interesses particulares, o qual merece ser reprimido por este Poder Judiciário.

É notório que a honraria, se destina a reconhecer esforços de pessoas que efetivamente contribuem diretamente para o bem-estar físico e psíquico das pessoas, notadamente aqueles que atuam e praticam ações efetivas e, reconhecidamente contribuem de forma relevante ao país e a população.

Destaca-se ainda, conforme amplamente noticiado, que foi concedida ainda, a “medalha de ouro”, o mais alto reconhecimento público e institucional do governo brasileiro na área da higiene e saúde.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Veja-se:

Bolsonaro concede medalha Oswaldo Cruz a Michelle e ministros

28 jul 2021 16h22 | atualizado às 16h52 [ver comentários](#)

Ouvir texto



0:00



O presidente Jair Bolsonaro concedeu à sua esposa, a primeira-dama Michelle Bolsonaro, e a outros 23 aliados do governo a medalha do mérito Oswaldo Cruz. A homenagem foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nesta quarta-feira (28).



<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-concede-medalha-oswaldo-cruz-a-michelle-e-ministros,756fb956f1648a5e7ff52120e79f0d25d1jwp4ni.html>

Ocorre que, Excelência, o Sr. Presidente da República se baseia em argumentos ilegais para promover o desrespeito aos princípios da

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfildo.com.br
www.neomarfildo.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Administração Pública, concedendo medalha à sua esposa, Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, em nítido caráter de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

As razões do ato não se coadunam com o escopo público pelo qual deveria estar revestido. **O ato ora combatido demonstra a intenção do Réus em promover verdadeira banalização à honraria, com o seu direcionamento a familiares.**

Nota-se, especialmente, que o Governo Federal tem sido justamente criticado em razão de suas falhas extremas na condução da gestão da crise da pandemia, sendo alvo de diversas investigações e denúncias pela atuação desastrosa no controle da pandemia.

Não de outro modo há uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que apura precisamente as diversas irregularidades cometidas.

Com isso o ato da concessão da medalha, relacionada diretamente ao tema da saúde, salta aos olhos, ficando ainda mais nítido que o Demandado busca uma autopromoção familiar.

Entretanto o ato perpassa de todos os limites legais aceitáveis, sendo frontalmente uma violação à moralidade administrativa e um desvio de finalidade de uma honraria pública para promoção dos seus familiares.

Nestes termos, considerando que não restou outra alternativa ao Autor, senão propor a presente Ação Popular, requer, desde já, a procedência

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



total dos pedidos formulados, por ser de direito e de Justiça, para que se suspenda o ato, e, no mérito, seja este anulado.

Passamos a explicar.

IV - MÉRITO

Dos fundamentos jurídicos

a) Da lesão à moralidade administrativa

Inicialmente, insta observar que a Carta Magna, em seu artigo 37, caput, elencou diversos princípios jurídicos, os quais devem ser observados e levados à risca pelo agente público no desempenho da função administrativa, como se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
[...]

Referidos princípios constitucionais, que regem a Administração Pública, não constituem meras recomendações aos gestores públicos, mas verdadeiros mandamentos que devem ser observados na conduta administrativa.

Assim, embora se reconheça que a atividade administrativa tenha sua parcela de atuação voltada para a oportunidade e conveniência, o gestor público não pode, a pretexto de utilizar-se do poder discricionário que lhe é inerente em afronta aos preceitos básicos da Constituição Federal.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

O agente público probo deve sempre visar o interesse público, já que a Administração Pública é, por sua natureza, **impessoal, o que impede sejam priorizadas atitudes de cunho preponderantemente pessoal ou familiar, na condução da coisa pública.**

O ato em si pode ser comparável ao do nepotismo, prática repudiada pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, na qual nomeia-se familiares para ocuparem cargos públicos, os princípios constitucionais fundamentaram a edição do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que trata da proibição do nepotismo na Administração Pública:

Súmula Vinculante 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

Ou seja, é nítido que beneficiar parente através de atos administrativos é veementemente repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo um ato eivado de imoralidade, em desprestígio a impessoalidade e do correto exercício do *múnus* público configurando assim a nulidade plena do ato.

Além dos preceitos contidos no art. 37 da Carta Magna e do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante, **a Lei nº 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa prevê que a prática de atos que atentem contra os**

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

princípios da Administração Pública oferta ao administrador a pecha de ímprobo.

Pela inteligência do artigo 4º a supramencionada lei ressalta a estrita observância à moralidade e impessoalidade, para agente público de qualquer nível.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Indaga-se, Excelência, se seria compatível com a moral administrativa que o Presidente da República, responsável por atos administrativos de tamanha relevância, com a oportunidade de prestar honras a diversos profissionais da saúde, sanitaristas e cientistas renomados, passe a realizar um agrado a sua esposa, condecorando-a com uma Medalha específica para pessoas notáveis que reconhecidamente contribuíram para o bem-estar físico e mental da população brasileira.

No caso, a concessão da Medalha de Mérito Oswaldo Cruz, ou de qualquer outra honraria direcionada a parente com relação tão próxima a do Presidente da República se mostra um ato completamente imoral atentando contra um dos princípios mais basilares, impositivos e importantes, **A MORALIDADE.**

As ações são de tamanho vilipêndio que servem tão somente para exaltar sua própria esposa e sua família.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Caso emblemático e deveras similar ao quanto apresentado foi julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, atente-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDALHA DO MÉRITO FARROUPILHA. - O Julgador não está adstrito aos fundamentos e às normas jurídicas invocadas pelas partes, devendo atribuir aos fatos narrados o enquadramento que entender mais apropriado; portanto, o acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos daqueles alegados pelas partes não implica julgamento extra petita. - **Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da ação popular foi ampliado passando a abranger também os atos lesivos à moralidade administrativa**, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, As ações que importem em resultados danosos ao patrimônio público, ainda que formalmente legais, podem ser objeto de ação popular. **Illegal não é só o que afronta a lei, em sentido estrito: ilegal é tudo aquilo que afronte qualquer espécie de norma legal ou moral a que o administrador esteja vinculado.** A Medalha do Mérito Farroupilha é a distinção máxima concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de homenagear cidadãos brasileiros ou estrangeiros que, por motivos relevantes, tenham se tornado merecedores desse reconhecimento. **A concessão das medalhas por Deputado Estadual a seus parentes contraria a boa prática administrativa, ferindo o princípio da moralidade e da impessoalidade, caracterizando flagrante favorecimento pessoal, desvirtuando e banalizando o intuito da concessão das honrarias.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DE MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DE KARINA PICHSENMEISTER PALMA PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072966187 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/09/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Ora, utilizando a notabilidade pública que a honraria significa, bem como o seu valor inestimável para prover publicidade positiva, evidencia-se que

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





se trata de um benefício pessoal direcionado a sua esposa, denotando inclusive finalidade eleitoreira.

Mais ainda, não se tem registro de nenhuma atividade no âmbito das áreas científicas, educacionais, culturais e administrativas realizadas pela Sra. Michele Bolsonaro que sejam ligadas à higiene e à saúde pública.

Ora, não havendo correlação possível de nenhuma das suas funções ou feitos que tenham gerado relevante impacto na saúde pública em prol dos brasileiros, o ato não se justifica, mostrando cada vez mais a sua natureza indigna e imoral.

Deturpa-se o poder público para favorecimento pessoal pelo mero fato do parentesco com o detentor deste poder, que se distancia da finalidade pública e da impessoalidade, para buscar promoção indevida a familiar, em incontroversa imoralidade.

Excelência, há o incontestável ferimento à moralidade administrativa tão cara aos entes públicos e que deixa de ser respeitada pelo representante maior da nação, ao violar a norma constitucional que institui a moralidade com o fito puramente espúrio de beneficiar aliados, amigos e familiares, sem prestar contas à sociedade

Para mais, os Réus ainda violam fatalmente a norma que institui a própria honraria, dando fim diverso àquele pretendido em sua concepção, afigura-se o desvio de finalidade do ato, conforme detalha-se abaixo.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



b) Do desvio de finalidade

Primeiramente, é preciso mencionar a história e objetivo do “prêmio” concedido à Primeira-Dama.

A Medalha de Mérito Oswaldo Cruz leva o nome do médico e cientista Oswaldo Cruz, notável brasileiro que exerceu contribuições extraordinárias à saúde pública no Brasil, ganhando destaque internacional por sua pesquisa.

O notável médico ainda influenciou grande parte dos estudos atuais na área de saúde, especialmente no âmbito sanitário e da vacinação, participando ativamente do combate a diversas endemias que assolaram o país e foram controladas graças aos investimentos corretos na saúde pública e o trabalho deste e de outros profissionais da saúde e da área sanitária.

Assim, através do Decreto nº 66.888/1970, foi criada a Medalha de Mérito Oswaldo Cruz, cujo objetivo é claro e específico, nos exatos termos do seu artigo 1º. *In verbis*:

Art. 1º É criada a Medalha de Mérito Oswaldo Cruz, que se destina a galardoar pessoas nacionais e estrangeiras que, no campo das atividades científicas, educacionais, culturais e administrativas relacionadas com a higiene e a saúde pública em geral, se hajam distinguido de forma notável ou relevante, e tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o bem-estar físico e mental da coletividade brasileira.
(Redação dada pelo Decreto nº 76.038, de 1975).

O artigo 1º do Decreto 66.888/1970 não abre margem para interpretações, estabelece, sem dúvidas que, somente pessoas que realize

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomafilho.com.br
www.neomafilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

atividade científicas, educacionais, culturais e/ou administrativas relacionadas com a **higiene e a saúde pública**, que possuam alto grau de distinção, notável e relevante para o **bem-estar físico e mental da coletividade brasileira**, poderão ser agraciados com a referida Medalha.

O texto do Decreto nº 66.888/1970 enfatiza a necessária relevância dos feitos dos possíveis agraciados, devendo a concessão da honraria estar pautada com o que a norma prevê.

No caso em tela, o atual Presidente da República desfaz-se dos preceitos normativos da finalidade exata da norma que instituiu a Medalha de Mérito Oswaldo Cruz para, tão somente, gerar um benefício para sua esposa, a Primeira-Dama, sem que esta tenha realizado qualquer ato passível de ser considerado relevante e, muito menos tem-se que a relevância de seus eventuais “feitos” reverberaram positivamente com o bem-estar físico e mental dos brasileiros.

O **Decreto de 27 de julho de 2021**, ato decisório, é revestido de profunda ilegalidade, insanável, em que a motivação do ato destoava do que seria concreto e pertinente pela própria legislação aplicável, sendo utilizada para fim diverso do previsto.

Nitidamente, o ato não se amolda ao que a dispõe o Decreto nº 66.888/1970, de modo que tal ação é, em absoluto, o perfeito enquadramento do que a Lei nº 4.717/1965 considera como desvio de finalidade.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Os corolários que regem o Estado Brasileiro garantem que não haverá o desvio de finalidade do ato praticado.

As ações dos governantes, como bem previsto no ordenamento jurídico pátrio, devem ser motivadas e direcionadas, utilizando-se como critério o interesse público, atingindo o fim pretendido inserido nas normas gerais e específicas que precedem e regulam os atos administrativos.

In casu, a finalidade do ato praticado pelos Requeridos destoa por completo do papel da Administração Pública e do quanto a norma determina aos funcionários públicos obrigatoriamente observarem.

Neste sentido, temos às escâncaras a presença de violação de dispositivo constitucional a ponto de cambiar todo e qualquer sentido dos preceitos mandatórios nos quais a administração pública necessita inexoravelmente respeitar.

Resta demonstrado, portanto, o desvio de finalidade, destinando uma honraria de alta relevância relacionada à saúde pública, em um dos piores

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

momentos da saúde no Brasil para favorecer e gerar publicidade positiva diretamente para a Primeira-Dama e para a família Bolsonaro.

Para mais, é despiciendo dizer que a Medalha é fornecida pelo Estado Brasileiro, paga através do tesouro público, em franco prejuízo ao erário, ao realizar dispêndio na concessão de um bem pago através dos cofres públicos, sem que haja a justificativa correta para tal, materializando assim uma ação diversa da qual determina o ordenamento jurídico pátrio.

Demonstra-se haver um sequestro da máquina pública para simplesmente gerar benefícios, indevidos, voltados a familiares, tudo, em razão da vaidade pessoal e do interesse individual posto em detrimento do interesse público e coletivo.

É o mais nítido privilégio à interesses pessoais e eleitores sem, contudo, observar de fato a razão e a finalidade teleológica benemérita do ato, em que brasileiros notáveis já se destacaram realizando ações efetivas e reconhecidas no âmbito da saúde física e mental.

Está patente o desvio de finalidade, que sem embargo deve ser propriamente investigado e repudiado pelas instituições republicanas, com a imediata anulação do ato improbo. Há de ser combatida a iminência de ilegalidade da conduta dos Réus e o ameaça de lesão ao direito, para evitar que outros ilícitos semelhantes sejam praticados.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais desse contexto fático apresentado, denota-se a necessidade de suspensão cautelar dos possíveis atos que violem os princípios da moralidade da Administração Pública.

V - MEDIDA DE URGÊNCIA

Da sua necessária concessão

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento da Ação Popular, prevê dois requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito alegado; b) risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifica-se o preenchimento do **fumus boni iuris na medida em que houve a violação expressa à moralidade e à impessoalidade, princípios constitucionais fundamentais e indissociáveis ao Estado Democrático de Direito.** O Decreto de 27 de julho de 2021 de um ato administrativo em evidente desvio de finalidade.

Noutro giro, **o periculum in mora é evidente, visto que ao persistir no mundo jurídico tal ato manifestamente ímprobo, estar-se-ia malferindo os mais basilares princípios do Direito Administrativo em total desfavor à moralidade administrativa, logo, pelo Chefe do Executivo Nacional.**

Há de se ressaltar, ainda, que a situação **chamou atenção da sociedade brasileira, que não mais admite práticas imorais,** em que o governante, tal qual um déspota, beneficia a quem quiser sem prestar contas à população.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, requer à Vossa Excelência a concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, determinando **a suspensão do ato praticado pelos Réus os efeitos do Decreto de 27 de julho de 2021 publicado em 28 de julho de 2021, e a determinação para que observem integralmente, o quanto previsto na Constituição Federal e no Decreto nº 66.888/1970, se abstendo de utilizar elementos que violem o desvio de finalidade, impessoalidade e a moralidade na concessão da Medalha de Mérito Oswaldo Cruz.**

VI - CONCLUSÃO/PEDIDOS

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a fundamentação supra, requer à Vossa Excelência:

a) a imediata concessão da medida de urgência, inaudita altera pars, para, reconhecendo o desvio de finalidade do ato administrativo indicado, bem como a violação à moralidade e impessoalidade na Administração Pública, SUSPENDER os efeitos do Decreto de 27 de julho de 2021 publicado em 28 de julho de 2021, determinando aos Réus que observem integralmente, o quanto previsto na Constituição Federal e no Decreto nº 66.888/1970 na concessão da Medalha de Mérito Oswaldo Cruz;

b) A citação dos Demandados para, querendo, ingressarem no feito;

c) No mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida de urgência acaso deferida, reconhecendo o desvio de finalidade do ato administrativo, bem como a violação à moralidade e impessoalidade por parte

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

dos Réus, a fim de ANULAR o Decreto de 27 de julho de 2021 publicado em 28 de julho de 2021, ante à fundamentação supra;

d) A intimação do Ministério Público para atuar no feito, e apurar os clarividentes indícios de atos de improbidade praticados pelos Demandados;

e) A condenação dos Réus nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

f) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins meramente fiscais e de distribuição.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2021.

Neomar Filho
OAB/BA 42.808

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



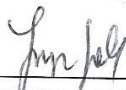
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 01.759.713.74, e inscrito no CPF sob o nº 195.307.735-87, com domicílio funcional situado na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 914, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.820-020.

OUTORGADO: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 42.808, residente e domiciliado nesta capital, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, nº 3343, Edf. CEMPRE, Torre A, Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

PODERES: Todos os necessários para atuação no foro em geral, com a cláusula “*ad judicia et extra*”, em qualquer instância, administrativa ou judicial, estando o Outorgado autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo(s) nas adversas, inclusive apresentar queixa-crime; seguindo umas e outras até final decisão usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber dinheiro e dar quitações, podendo substabelecer no presente mandato com ou sem reservas de poderes.

Salvador/BA, 10 de março de 2016.



JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
CPF nº 195.307.735-87

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203





COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO
JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
Inscrição: 0280 2929 0515
NASC: 11/04/XXXX ZONA: 0001 SEÇÃO: 0036



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
11/04/1961	0280 2929 0515		001	0036
MUNICÍPIO / UF			DATA DE EMISSÃO	
SALVADOR/BA			08/04/2010	

JUIZ ELEITORAL
Moacir Brandão

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO

JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA

Inscrição: 0280 2929 0515

NASC: 11/04/XXXX ZONA: 0001 SEÇÃO: 0036



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2021 | Edição: 141 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo
MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2021

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 4º da Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950](#), resolve:

CONCEDER,

a Medalha de Ordem do Mérito Médico, às seguintes personalidades:

I - na classe de Grande-Oficial:

ANTÔNIO BARRA TORRES, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

ELOISA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA BONFÁ, Diretora Clínica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

JORGE ELIAS KALIL FILHO, Docente da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Diretor do Laboratório de Imunologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas;

JOSÉ ANTÔNIO MARIN-NETO, Coordenador da Unidade de Cardiologia Intervencionista da Divisão de Cardiologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e

PROTÁSIO LEMOS DA LUZ, Professor Sênior de Cardiologia do Instituto do Coração da Universidade de São Paulo;

II - na classe Comendador:

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA, Secretário de Estado de Saúde do Ceará;

ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELLOS MACEDO, Médico-cirurgião do Hospital Albert Einstein;

LUIZ HENRIQUE SILVA BORSATO, Médico-cirurgião da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG;

HÉLIO ROQUE FIGUEIRA, Coordenador de Assuntos Estratégicos da Sociedade Brasileira de Cardiologia;

ROMEU DOMINGUES CORTES, Presidente-Executivo do Conselho de Administração da DASA - Rede de Saúde Integrada;

SUE ANN COSTA CLEMENS, Consultora Sênior da Fundação Bill e Melinda Gates e Membro do Comitê Executivo do Instituto Internacional de Vacinas - Korea; e

WALTER PALLIS VENTURA, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; e

III - na classe de Oficial:

JAIME ENRIQUE CASTRO VALÊNCIA, Médico Infectologista do Departamento de Atenção à Saúde Indígena da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Brasília, 27 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 3º do Decreto nº 66.988, de 31 de julho de 1970](#), resolve:

CONCEDER,

a Medalha do Mérito Oswaldo Cruz, às seguintes autoridades e personalidades :

I - na categoria Ouro:

ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, Presidente da Câmara dos Deputados;

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

CÉLIO FARIA JÚNIOR, Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

FABIO MENDES MARZANO, Secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores;

FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações;

FLÁVIA CAROLINA PÉRES, Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, Ministro de Estado do Turismo;

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, Ministro de Estado da Cidadania;

JOAQUIM SILVA E LUNA, Presidente da PETROBRAS;

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, Primeira-Dama do Brasil;

MILTON RIBEIRO, Ministro de Estado da Educação;

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, Ministro de Estado da Economia;

RIDAUTO LUCIO FERNANDES, Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretária-Executiva do Ministério da Saúde;

RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO, Presidente do Senado Federal;

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

TARCISIO GOMES DE FREITAS, Ministro de Estado da Infraestrutura;

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, Ministro de Estado da Defesa;

II - na categoria Prata:

MARYLENE ROCHA DE SOUZA, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Eventos do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde; e

III - na categoria Bronze:

ADRIANA SAYURI HIROTA, Fisioterapeuta do Hospital das Clínicas em São Paulo;

DANIELA APARECIDA MORAIS, Presidente do Departamento de Enfermagem da Associação Brasileira de Medicina de Emergência - ABRAMEDE - Regional Minas Gerais e Docente do Centro Universitário UNI-BH e no SAMU/BH;

GUSTAVO LEIPNITZ ENE, Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; e

PAULO MARCOS CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete da Secretária-Executiva do Ministério da Saúde.

Brasília, 27 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01.759.713-74 14-05-2011

JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLÁ

JOSÉ GARRIDO SOLLÁ

CELESTE SANTOS PERREIRA SOLLÁ

SALVADOR BA 11-04-1961



C. CAS. CM SALVADOR BA DS
SANTANA LV 07 FL 230 RT 4047
195.307.735-87

Flavilena M.ª de Oliveira Jantz

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NÃO PLASTIFICAR

Jorge José Santos Pereira Solla

CARTEIRA DE IDENTIDADE

